



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 31/08/16

ITEM Nº 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

58 TC-002033/026/13

Embargante(s): Francisco Pereira de Sousa - Ex-Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 06-08-16.

Advogado(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanha(m): TC-002033/126/13 e Expediente(s): TC-012190/026/14 e TC-022126/026/14.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, EX-PREFEITO DE POÁ, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno¹ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve o respeitável parecer da Colenda Primeira Câmara que, em sessão de 28.07.15, emitiu parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2013.

¹ Integrada pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dos e. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores - Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O juízo de desaprovação das contas foi motivado pelos seguintes desacertos:

- Elevado déficit de **15,07%** da receita arrecadada e da degradação da situação financeira (Aumento do resultado financeiro negativo para R\$ 58.037.362,83), não dispondo a Prefeitura de liquidez para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo; e
- A execução orçamentária dos dois últimos exercícios também se revelou deficitária (2011 - déficit de 5,34% e 2012 - déficit de 10,47%); contudo, apesar dos 04 (quatro) alertas emitidos pela Fiscalização sobre o descompasso entre receitas e despesas, a origem não promoveu o necessário contingenciamento de dotações, deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.

O Responsável argumenta que a decisão é contraditória com os princípios contábeis e orçamentários.

Diz que "Para apreciação das presentes contas, adotou-se o regime de competência para a apuração de despesas na contabilidade pública, porém, comprovado ficou nos autos que os empenhos que inflacionaram o déficit foram inscritos na conta de restos a pagar e, por tal fato, deveriam ser considerados cancelados para o exercício de 2013."

Acrescenta que este Tribunal "aprecia os específicos exercícios econômico-financeiros dos órgãos públicos, logo, se as contas referem-se a determinado exercício, ainda que contabilmente devam as despesas estar ali registradas, impõe a adoção do regime de caixa para a verificação da regularidade destas despesas quando efetivamente experimentadas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, *"ao analisar as presentes contas, desconsiderou-se o Princípio da Anualidade, consagrado pela jurisprudência da casa, ativando-se a aplicação do regime de competência como hábil para a análise das contas anuais."*.

Ressalta que *"o cancelamento no exercício ora analisado somente não ocorreu, por um mero erro formal, de modo que não poderia ser a situação computada como agravante para ocasionar a reprovação das presentes contas."*.

Diante disso, *"requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, aclarando o v. acórdão, dada a patente contradição entre a decisão e os princípios atinentes ao caso."*.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002033/026/13

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

A alegada contradição entre a adoção do regime de competência para as despesas e do Princípio da Anualidade (para as contas) não serve como fundamento para a interposição de recurso fundado no inciso I do artigo 66 da Lei Complementar 709/93².

Afinal, os embargos de declaração socorrem jurisdicionados contra eventual contradição existente na própria decisão que se quer reverter, não se prestando, pois, para solver pretensão equívoca na aplicação de regra contábil.

Neste sentido entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante nota 14 "c" ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil - Theotônio Negrão³.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo,

² Artigo 66 - Nos julgamentos de competência do Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

³ Art.535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte, nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo."

Ao discorrer sobre as despesas empenhadas em 2013 e buscar sejam reconhecidas somente no exercício seguinte, o recorrente intenta apenas rediscutir o mérito das razões que motivaram o descompasso orçamentário e financeiro do exercício.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.432.

GCECR
MTM